



PROCESSO N° TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
BP/ja

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO CATÁLOGO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

Em juízo de retratação (arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC), dá-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO CATÁLOGO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.** Em juízo de retratação (arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC), em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO CATÁLOGO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INEFICAZ. MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA NÃO CONFIGURADA**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato, o que não decorre de presunção nem do mero



**PROCESSO N° TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

**2.** Na hipótese, o Tribunal Regional presumiu a ausência de fiscalização, em face do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços.

**3.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a tese fixada pelo STF, que exige efetiva comprovação de culpa, e não presunção de não fiscalização ou mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Recorridos **OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e **MARCO ANTÔNIO COSTA.**

A Vice-Presidência desta Corte (fls. 526/527), em razão do julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, Tema 246 da tabela de repercussão geral, em que fixada a tese de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*", determinou o retorno dos autos ao órgão fracionário, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC, para eventual juízo de retratação da decisão então proferida por esta Turma.

É o relatório.

**V O T O**

**1. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**



**PROCESSO Nº TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC.

Ressalte-se que o âmbito de cognição desta Turma acha-se adstrito ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública".

A Oitava Turma assim examinou a questão:

“O despacho de fls. 178 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557 do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Incorporou as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista, por entender que o apelo extraordinário não apresentava condições de conhecimento.

Em Agravo, a Recorrente aduz que o Recurso de Revista comporta processamento.

É insuscetível de reforma ou reconsideração o despacho agravado.

Como bem explicitado, o Agravo de Instrumento não logrou demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista, não desconstituindo os termos do despacho denegatório.

Com efeito, a Presidência do Tribunal Regional bem observou o óbice ao seguimento do apelo. Confira-se:

**‘PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD  
CAUSAM**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93**

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Assim, não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA  
JUROS DE MORA**

Ao decidir sobre a referida matéria, o v. acórdão entendeu que os juros de mora deverão ser apurados em conformidade com o disposto na Lei 8177/91, uma vez que a responsável principal é empresa privada. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida a Súmula 221, II, do C. TST.

**PRECATÓRIO**



**PROCESSO Nº TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

Documento assinado eletronicamente por ISAIAS RENATO BURATTO, Juiz Vice-Presidente Judicial (Lei 11.419/2006).

O v. julgado não se manifestou a respeito do precatório, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.** (fls. 165/166)

Cumprе ressaltar que a legislação processual civil autoriza a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPC c/c o 896, § 5º, da CLT).

No caso, ao negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, a decisão agravada confirma a celeridade e a duração razoável do processo, princípios assegurados pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Em vista do exposto, **nego provimento ao Agravo**” (fls. 281/289)

Verifica-se, portanto, a plausibilidade da indicada afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a tese fixada pelo STF, que exige efetiva comprovação de culpa, e não presunção ou mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao Agravo para o fim de examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC.

O Recurso de Revista teve seguimento negado, sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD  
CAUSAM  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93**



**PROCESSO N° TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Assim, não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA  
JUROS DE MORA**

Ao decidir sobre a referida matéria, o v. acórdão entendeu que os juros de mora deverão ser apurados em conformidade com o disposto na Lei 8177/91, uma vez que a responsável principal é empresa privada. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida a Súmula 221, II, do C. TST.

**PRECATÓRIO**

Documento assinado eletronicamente por ISAIAS RENATO BURATTO, Juiz Vice-Presidente Judicial (Lei 11.419/2006).

O v. julgado não se manifestou a respeito do precatório, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 330/332).**

A agravante sustenta ter demonstrado no Recurso de Revista violação aos arts. 5º, incs. II e LIV, 37, caput, e § 6, e 97 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização do contrato, o que não decorre de presunção nem do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Nesse sentido é o Tema 246 da tabela de repercussão geral:

**"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."**



**PROCESSO Nº TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

Na hipótese, o Tribunal Regional presumiu a ausência de fiscalização, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por pela prestadora dos serviços.

Verifica-se, portanto, a plausibilidade da indicada afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a tese fixada pelo STF, que exige efetiva comprovação de culpa, e não presunção ou mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dou-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**3. RECURSO DE REVISTA**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**3.1. CONHECIMENTO**

**3.1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO CATÁLOGO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INEFICAZ. MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“responsabilidade subsidiária

Afasto, inicialmente, a tese da recorrente quanto ao rato de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória. Isso porque a mera indicação feita pelo obreiro do réu como devedor da relação jurídica material é suficiente para legitimá-lo a figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

Da mesma forma, o inconformismo da recorrente quanto ao reconhecimento da existência da responsabilidade subsidiária não poderá ser acolhido.



**PROCESSO Nº TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

Isto porque restou evidenciado nos presentes autos que o obreiro foi admitido pela primeira reclamada para exercer as funções de vigilante na segunda reclamada, em razão de contrato de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial firmado pelas reclamadas.

Dessa forma, constata-se que, na realidade, a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante e, nesta condição, tinha a obrigação de verificar se as verbas trabalhistas estavam sendo adimplidas corretamente. A responsabilidade subsidiária, no caso, decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado para a tomadora, que deste se beneficia; b) a prestadora de serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários dos seus empregados, caso que configura a culpa da contratante com relação à empresa terceirizada (culpa in eligendo, ou seja, "...na má escolha da pessoa a quem uma tarefa é confiada...", bem como na in vigilando "... quando há falta no dever de velar ou uma desatenção de que tinha obrigação de observar..." - Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil. 1ª ed. V. n. Rio de Janeiro: Forense, 1.990. p. 234).

Não se afirme que inexistente dispositivo legal autorizador da configuração da responsabilidade subsidiária, pois conforme decidido pelo Exmo. Sr. Dr. Ives Gandra Martins Filho nos autos do processo RXOFROAR nº 807503-2001-9 do C. TST, cujos termos pelo vênua para transcrever, "... a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo, também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.) a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente mecânica, de enquadramento da matéria-prima fática na norma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma". O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho, prossegue, "... é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o despendeu ficar sem receber a retribuição que tinha direito".

Também não se alegue que a Súmula nº 331, do C. TST seria inaplicável, em face do disposto no art. 71, da Lei 8.666/93. É que referida disposição legal abrange apenas os contratantes e não os empregados, terceiros na mencionada avença e resguardados pela legislação trabalhista. Ademais, como brilhantemente destacado pelo Exmo. Sr. Dr. Vantuil Abdala, Ministro do C. TST, nos autos do Processo TST-RR-449437/98.1, o escopo da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, item IV do C. TST foi precisamente evitar que "... o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública.

Pelos fundamentos acima dispostos e, ainda à vista da inexistência de disposição legal que exima a empresa tomadora dos serviços ao pagamento de uma ou outra parcela, conclui-se que não há falar-se em reparos da r.



**PROCESSO Nº TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

sentença de origem que reconheceu que a ora recorrente é responsável subsidiariamente pelo presente feito, não havendo, também, que falar-se em ofensa à dispositivos constitucionais” (fls. 290/296) .

A União sustenta que, por ser integrante da Administração Pública, não pode ser condenada a responder subsidiariamente em decorrência de presunção de ausência de fiscalização ou em face do mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, inc. II e § 6º, e 97 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Transcreve, ainda, arestos para confronto de teses.

Discute-se nos autos se a Administração Pública responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931, em que fixou tese de repercussão geral (Tema 246), explicitou que a atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública não é automática e depende de prova efetiva de sua conduta culposa quanto à fiscalização da prestadora de serviços, o que não decorre de presunção nem do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Nesse sentido é o Tema 246 da tabela de repercussão geral:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Na hipótese, o Tribunal Regional presumiu a ausência de fiscalização em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços.

Resta configurada, portanto, a indicada afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a tese fixada pelo STF, que exige efetiva comprovação de culpa, e não presunção ou mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.



**PROCESSO N° TST-RR-79340-07.2005.5.15.0056**

CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

### **3.2. MÉRITO**

#### **3.2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO CATÁLOGO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INEFICAZ. MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada - UNIÃO (PGU), excluindo-a do polo passivo da demanda. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em juízo de retratação (arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC): I - dar provimento ao Agravo para melhor exame do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada - UNIÃO (PGU), excluindo-a do polo passivo da demanda. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator